ACÓRDÃO - AC00 - 887/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3330/2020
PROTOCOLO	: 2030318
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
JURISDICIONADA	: MORGANA ESPINOSA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – FALTA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE NA GESTÃO DA SAÚDE – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INFRAÇÕES NOS TERMOS DO ART. 42, II, V E VIII, DA LO-TCE/MS – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput* e II, V e VIII, da mesma lei, bem como aplicada a multa em razão das infrações praticadas, decorrentes da ausência de documentos de remessa obrigatória, da falta de transparência e visibilidade na gestão da saúde e da escrituração de modo irregular, além da formulação das recomendações cabíveis para as falhas detectadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Saúde de Rochedo- MS**, gestão da Sra. **Morgana Espinosa**, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, *caput* e incisos II, V e VIII, da mesma lei; pela aplicação de **multa** de 10 (dez) UFERMS à gestora, Sr.ª. **Morgana Espinosa**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS); pela aplicação de **multa** de 10 (dez) UFERMS à gestora, Sr.ª. **Morgana Espinosa**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da infração praticada nos termos do art. 42, V da LO-TCE/MS (Falta de Transparência e Visibilidade na Gestão da Saúde); pela aplicação de **multa** de 10 (dez) UFERMS à gestora, Sr.ª. **Morgana Espinosa**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17,

V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da infração praticada nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS (escrituração de modo irregular); pela **recomendação** ao setor contábil do município de Rochedo para que detalhe em nota explicativa quaisquer divergências nos dados contábeis, principalmente, no tocante a contabilização da receita recebida a título de transferências; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** ao atual gestor para que se abstenha de realizar depósitos em instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164 § 3º da CF/1988. Em se tratando de excepcionalidade, observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial, verificando com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Fundo Municipal de Saúde de Rochedo- MS, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Morgana Espinosa, Ordenadora de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – DFS – 1914/2022, fls. 395-406), listou irregularidades e impropriedades, conforme quadro resumo à fl. 403. Na sequência, a Auditoria (PAR – CACS CLO – 7927/2022, fls. 408-432, opinou pela irregularidade das contas.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC - 12026/2022, fls. 433-435), manifestou-se pela intimação dos responsáveis. Ato contínuo (fls. 439-440), foram realizadas às intimações dos gestores: Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, prefeito municipal à época, e a Sra. Morgana Espinosa, Secretária Municipal de Saúde. Contudo, os jurisdicionados deixaram de enviar justificativas e documentos, sendo declarada à **REVELIA** (fl. 453). Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 12419/2023, fls. 454-466), opinou conclusivamente pela Irregularidade das Contas.

É o relatório,

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação das equipes técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2019 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 400 e fls. 429-430):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		Quadro 1
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	24,49% (Divisão) **regular** 24,50% (Auditoria) **regular**

Contudo, confrontando as análises das equipes técnicas (fls. 395-406 e 408-432) e o Parecer conclusivo da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 12419/2023, fls. 454-466) verifico que subsistem as seguintes impropriedades/irregularidades:

1. Balancetes Mensais enviados fora do prazo;
2. Ausência de Documentos de remessa obrigatória;
3. Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa e na movimentação de recursos;
4. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas das reuniões;
5. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;
6. Disponibilidade de Caixa em Banco Não Oficial (Parecer PAR GACS – CLO – 7927/2022, fls. 414-416);
7. Inconsistências de valor da transferência de recursos financeiros para o Fundo de Saúde Parecer PAR GACS – CLO – 7927/2022, fls. 419-421);

Constatou ainda (fl. 439) que foi encaminhada intimação ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal à época, em meio eletrônico em 12/04/2023, tendo o gestor tomado ciência na mesma data. Na sequência, o jurisdicionado protocolou pedido (fl. 447) solicitando dilação de prazo, sendo lhe concedido mais 20 dias para apresentação de documentos e justificativas. Entretanto, não houve a respectiva manifestação do gestor, resultando na decretação da sua REVELIA (fl. 453).

Verifico que a Sra. Morgana Espinosa, gestora do fundo, foi intimada, conforme documento de fl. 440, tendo, contudo, sido declarada, nos termos do Art. 55, II, “b” da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, a ciência automática do termo de intimação face a ausência de acesso ao e-mail cadastrado e, na sequência, decretada a sua revelia (fl. 453).

Portanto, da análise dos autos verifico que as contas de gestão em apreço não foram instruídas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018. Além disso, há impropriedades no registro contábil da dotação atualizada e da receita de recebida, assim como não foi comprovada a fiscalização, e o atendimento à transparência e visibilidade na gestão da saúde.

Nesse contexto, entendo que as irregularidades apresentadas pela área técnica poderiam, em parte, serem sanadas, contudo, diante da REVELIA dos responsáveis (fl.453) esta relatora não tem subsídios para avaliar os apontamentos, se decorrem de mera ausência de justificativa ou se tal divergência é resultado de outro fato não esclarecido. Sendo assim, acompanho a Divisão de Fiscalização e a Procuradoria de Contas e entendo que as irregularidades em questão atraem a incidência das infrações previstas no art. 42, caput, incisos II, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Saúde, gestão da Sra. **Morgana Espinosa**, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e incisos II, V e VIII, da mesma lei;

2. Pela aplicação de **MULTA** de 10 (dez) UFERMS à gestora, Sr.ª. **Morgana Espinosa**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS);

3. Pela aplicação de **MULTA** de 10 (dez) UFERMS à gestora, Sr.ª. **Morgana Espinosa**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da infração praticada nos termos do art. 42, V da LO-TCE/MS (Falta de Transparência e Visibilidade na Gestão da Saúde);

4. Pela aplicação de **MULTA** de 10 (dez) UFERMS à gestora, Sr.ª. **Morgana Espinosa**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, decorrente da infração praticada nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS (escrituração de modo irregular)

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao setor contábil do município de Rochedo para que detalhe em nota explicativa quaisquer divergências nos dados contábeis, principalmente, no tocante a contabilização da receita recebida a título de transferências;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

7. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que se abstenha de realizar depósitos em instituição financeira não oficial, nos termos dispostos no art. 164 § 3º da CF/1988. Em se tratando de excepcionalidade, observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial, verificando com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeite às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional;

8. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas à gestora e recomendações aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MRMAM/ARP